



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **TOMADA DE PREÇOS N. 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1001/2021**

**OBJETO** - Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de **CONCLUSÃO** de pavimentação da Rua A, Rua B, Rua C, Rua D e Rua E, no bairro Miradouro, Sede deste Município de Cruz das Almas, conforme Planilha Orçamentária; Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus Anexos.;

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através do Presidente da COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designado, leva ao conhecimento dos interessados, na forma da Lei n.º 8.666/1993, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35**, com sede à Rodovia BA 502, Nº 1245, São Gonçalo dos Campos/BA, referente ao edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, que tem por objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de **CONCLUSÃO** de pavimentação da Rua A, Rua B, Rua C, Rua D e Rua E, no bairro Minadouro, Sede deste Município de Cruz das Almas, o qual passamos a analisar a seguir:

#### **1. Da Admissibilidade**

##### **1.1 Tempestividade**

Aos nove dias do mês de fevereiro de 2022, foi recepcionada pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, por-e-mail, Impugnação ao Edital interposta pela empresa acima referenciada, devidamente qualificada, por discordar de exigências constante nos itens 15.3.1; 5.1.4, "f"; 5.1.4.9; 5.1.4.13 e 6. "f", do instrumento convocatório.

A referida Tomada de Preços tem data prevista de abertura das propostas para o dia 15/02/2022 às 09:30min. Assim, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

#### **2. Das razões da impugnante:**

Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital de licitação possui exigências supostamente descabidas e atenta contra as normas e princípios basilares do processo licitatório, a saber:

#### **5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:**

(...)

##### **f.2) Profissional contratado**

*Contrato de prestação de serviços devidamente assinados e **com firma reconhecida.***

##### **Observações:**

*1.No caso de contrato de prestação de serviços - obrigatório as assinaturas com firmas reconhecidas (contratante e contratado);*

*5.1.4.9. Declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que é detentora de todas as informações necessárias, conforme modelo constante no Anexo VII deste Edital, com assinatura do representante legal da empresa e responsável técnico **com firma reconhecida.***

*5.1.4.13. Os licitantes ainda deverão atender as seguintes regras: d) As declarações apresentadas deverão estar firmadas em cartório;*

#### **XV - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

(...)

*15.3.1. O recurso interposto deverá ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação, logo após ter sido protocolizado no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal.*

Por fim, requer que seja conhecido e provido a presente impugnação, devendo ser reformulados os itens acima explanados no referido edital e reaberto o prazo inicialmente previsto.

### **3. Da análise**

#### **3.1 Breve introito**

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

*A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios QUE POSSAM NÃO SÓ PROTEGER A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, **mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa** (STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0). (grifo nosso)*

A Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei e com predominância da máxima competitividade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Feito os esclarecimentos iniciais, passamos a analisar pontualmente a impugnação apresentada.

### **I-DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS E OU FIRMA RECONHECIDA.**

Consoante o dispositivo mencionado pela Impugnante Lei 13.726/2018, especialmente o contido no inciso II, artigo 3º prevê dispensada a exigência de autenticação de cópia de documentos, que consiste no ato do cartório por meio de carimbo aposto na cópia, no entanto, atribuindo ao servidor público que o receberá, o poder/direito de autenticar e dizer, à administração que aquele documento é igual a um original.

A questão de não autenticar o documento em cartório é uma opção do licitante participante para evitarem gastos e otimizar sua participação em certames.

Lado outro, tanto o instrumento convocatório como a citada lei atribuem aos servidores o recebimento dos documentos em cópias acompanhado dos originais para serem autenticados, vejamos:

#### ***5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:***

*(...)*

***VII - Os documentos serão autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, a partir do original, em qualquer fase deste processo licitatório.***

***(Grifo nosso).***

Assim sendo, da simples leitura do item acima, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, verifica-se que não houve afronta a Lei 13.726/2018; legislação federal; jurisprudências e os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o Edital é claro que os documentos poderão ser autenticados pela comissão de licitação, desde que acompanhado do original, para verificação, portanto, não há ilegalidade na citada exigência editalícia, como dito alhures.

Oportuno ressaltar que **a impugnante ardilosamente fez o recorte das exigências constantes no edital, sem mencionar justamente o item que permite a autenticação de documentos pela comissão de licitação, conforme transcrito abaixo:**

#### ***f.2) Profissional contratado***

*Contrato de prestação de serviços devidamente assinados e **com firma reconhecida.***

#### ***Observações:***

*1.No caso de contrato de prestação de serviços - obrigatório as assinaturas com firmas reconhecidas (contratante e contratado);*

5.1.4.9. *Declaração da licitante de que, por intermédio de representante legal devidamente qualificado para esse fim, vistoriou o local onde serão executados os serviços e de que é detentora de todas as informações necessárias, conforme modelo constante no Anexo VII deste Edital, com assinatura do representante legal da empresa e responsável técnico **com firma reconhecida**.*

5.1.4.13. *Os licitantes ainda deverão atender as seguintes regras:*

*d) As declarações apresentadas deverão estar firmadas em cartório;*

Com isso, diante da nítida previsão editalícia de autenticação de documentos **pela Comissão Permanente de Licitação, prevista no item 5.1.4 "VII" do edital, não restringindo** o caráter competitivo, como alega o impugnante, não há necessidade de alteração do item impugnado.

## **II-DO DIREITO DE PETIÇÃO, ITEM XV (15.3.1) DO EDITAL**

De início cabe esclarecer que recebemos essa impugnação através do e-mail ([licita.cruz@cruzdalmas.ba.gov.br](mailto:licita.cruz@cruzdalmas.ba.gov.br)) e o referido edital está disponibilizado na íntegra no portal da transparência municipal <https://acessoainformacao.cruzdalmas.ba.gov.br/licitacao>;

Dito isto, vejamos a redação do item impugnado:

(...)

*15.3.1. O recurso interposto deverá ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação, logo após ter sido protocolizado no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal.*

Como se vê acima, embora a redação constante no instrumento convocatório não seja clara sobre a forma de recebimento do recurso, recebemos o mesmo através de e-mail uma vez que o preâmbulo do edital, especificamente no item XIV, possui o e-mail do setor de licitação para dirimir eventuais dúvidas, inclusive há inúmeras opções para que o licitante obtenha esclarecimentos e ou informações, conforme transcrito abaixo:

### **XIV. LOCAL, HORÁRIO E MEIO DE COMUNICAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE ESTE EDITAL**

*As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto desta licitação serão prestados pela Presidente da Comissão de Licitação e sua equipe de apoio, diariamente, até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento dos envelopes da licitação, diariamente, das 08h30min às 13h00min, no Paço Municipal, Sala de Licitações, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, pelo e-mail: [licita.cruz@cruzdalmas.ba.gov.br](mailto:licita.cruz@cruzdalmas.ba.gov.br) ou pelo telfax (75)3621-8400/3621-8410/3621-8412.*

Isto posto, o § 1º, do artigo 41, da Lei 8666/93, não impõem que o protocolo seja diretamente na sede do Município, motivo pelo qual **não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos**, como por exemplo, **e-mail**, conforme informado no PREÂMBULO DO EDITAL, ITEM XIV, estando, ainda, em plena sintonia com a modernização imposta pela sociedade e pelo entendimento do TCU.

Ademais, a exigência de protocolo somente presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, ocasionaria, também, limitação à competitividade. Portanto, embora a redação não esteja clara no item impugnado 15.3.1 do edital, o mesmo edital, em outro item permite o recebimento por e-mail (PREÂMBULO, ITEM XIV DO EDITAL).

Outrossim, para que não paire dúvidas, embora já conste no edital o e-mail do setor de licitação (PREÂMBULO, ITEM XIV DO EDITAL), quanto a possibilidade de recebimento de impugnação por outros meios admitidos, já o fazemos, alteramos a redação para melhor compreensão, vejamos:

(...)

*15.3.1. O recurso interposto deverá ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação, **logo após ter encaminhado por e-mail e ou protocolizado no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal.***

*(grifo nosso).*

Por fim, ressaltamos que essa Administração Municipal preza pelo atendimento da Lei 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, uma vez que publica seus atos, inclusive os processos de licitações na Internet – rede mundial e suas informações são facilmente encontradas por qualquer cidadão.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, recebo a presente Impugnação apresentada pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.557.132/0001-35**, para no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que o item 15.3.1 do Edital foi alterado, permitindo o recebimento de recurso por e-mail, como já informado no preâmbulo do edital (ITEM XIV DO EDITAL);

Por fim, considerando que a alteração do instrumento convocatório, não causou prejuízo à livre elaboração da proposta, desnecessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, razão pela qual mantenho a sessão pública da Tomada de Preços de nº 01/2022 no dia e horário anteriormente determinado.

Cruz das Almas, 09 de fevereiro de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior  
Presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitação